



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389127-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, é agravado ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2389127-02.2024.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: KIRTON BANK S.A. BANCO MÚLTIPLO, atual denominação de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, empresa do grupo econômico do BANCO BRADESCO S.A.

Agravado/a: Antonio Rodrigues Nogueira

Voto nº 50674

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública proposta por IDEC contra HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo. Decisão que homologou cálculos do perito.

Decisão que apreciou os pontos impugnados.

Ausência de excesso nos cálculos, executados conforme parâmetros dessa Câmara. Desprovimento.

Cabimento de eventual adequação após o trânsito em julgado do Tema 1101. Provimento.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KIRTON BANK S.A. BANCO MÚLTIPLO, atual denominação de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, empresa do grupo econômico do BANCO BRADESCO S.A., em liquidação de sentença (nº 0060794-75.2010.8.26.0506), contra ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA, em face da decisão de fls. 655 e 661 da origem, que homologou os cálculos do perito de fls. 597/621 da origem, e rejeitou a impugnação do réu, ora agravante.

Defende o recorrente, em resumo, ausência de análise da sua impugnação, sendo genérica a decisão, apesar do acórdão, originário de agravo anterior 2020553-73.2019.8.26.0000, que determinou que a origem se manifestasse expressamente sobre os cálculos e a impugnação. Aduziu excesso nos cálculos do perito com relação aos juros remuneratórios, observando recente julgamento acerca do Tema 1.101.

Ausência de pedido de efeito suspensivo.

Decurso do prazo de contraminuta *in albis* (fls. 32).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O presente recurso não versa sobre a decisão que fixou os parâmetros para realização de perícia contábil, de fls. 379/388 e 513/538 da origem, mas da decisão que homologou os cálculos do perito. Assim, evidente a preclusão quanto a tais critérios, já que não houve recurso na ocasião.

Houve uma primeira decisão de homologação dos cálculos de fls. 549/555 da origem, da qual decorreu agravo de instrumento (nº 2020553-73.2019.8.26.0000), com acórdão que determinou a apreciação da impugnação (fls. 586/591 da origem).

Seguiu-se nova manifestação do perito e das partes, assim como nova decisão de fls. 655 e 661 da origem. Todavia, esta última analisou as ilegitimidades e o excesso de execução combatido pelo agravante na sua impugnação, não havendo omissão ou ausência de fundamentação, que difere de fundamentação concisa:

“*Vistos.*

Acolho os embargos de declaração apenas para expressamente rejeitar a impugnação, mantendo a homologação do laudo pericial. Como já decidido pelo Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento 2200381-68.2015.8.26.0000, que resolve a matéria da referida impugnação: não era caso de suspensão do processo, pois desafetado do rito dos repetitivos o REsp 1.361.799/SP; incidem os juros remuneratórios, e incidem até o efetivo pagamento, independentemente da data do encerramento da poupança; incidem os juros moratórios desde a citação nos autos da ação civil pública, e não desde a citação nos autos desta liquidação. Enfim, os demonstrativos dos cálculos elaborados pelo perito judicial encontram-se nos autos e, quanto à suspensão da incidência de juros e correção em razão da liquidação extrajudicial do banco Bamerindus, como também é de conhecimento do embargante, trata-se de regra que não se aplica ao caso, de acordo com entendimento da Câmara preventa (Agravo de Instrumento 2070750-71.2015.8.26.0000, rel. Flávio Cunha da Silva, 38.^a Câmara de Direito Privado, j.21/07/2021)” – grifo nosso

Com relação aos cálculos (fls. 379/399, 513/538 e 597/621) nota-se que não há excesso, mas adequação aos parâmetros aplicados por esta Câmara quanto aos juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária, assim como termos *a quo*.

Por amor ao debate, embora preclusa a matéria, como acima visto, tais parâmetros são equivalentes ao determinado nessa instância.

Na precisa conceituação de Pontes de Miranda, “*entende-se por juros o que o credor pode exigir pelo fato de ter prestado ou de não ter recebido o que se lhe*

devia prestar. Numa e noutra espécie, foi privado do valor, que deu, ou de valor, que teria de receber e não recebeu (...). Dois elementos conceptuais dos juros são o valor da prestação, feita ou a ser recebida, e o tempo em que permanece a dívida. Daí o cálculo percentual ou outro cálculo adequado sobre o valor da dívida, para certo trato de tempo. É fruto civil do crédito; no plano econômico, renda do capital”.

Obtempera o mestre: “*Se os juros derivam de ato jurídico, há, de regra, termos para que se satisfaçam. A cada período nasce o crédito de juros, considerando-se tais juros “juros corridos”.*

Diz o insigne jurista: “*Se o devedor foi posto em mora, começaram desde esse momento de correr os juros moratórios. Se o não foi e se propôs a ação para se haver o principal, consistente em dinheiro, a mora estabelece-se com a citação, que contém interpelação, salvo se se trata de dívida que ainda não se venceu, porque, então, a mora só se caracteriza com o vencimento (...). Os juros moratórios são os de seis por cento ao ano (art. 1062).*”¹

Não consta dos autos o pagamento dos juros contratados e aqueles decorrentes da mora – desde a citação da Ação Civil Pública –, de modo que além dos juros convencionais, inarredável é o pagamento dos juros moratórios que são devidos em face do “*retardamento culposo no cumprimento da obrigação (...). A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo.*”²

Indubitável que os juros de mora se contam da citação na Ação Civil Pública, porquanto os consumidores-poupadores foram regularmente representados na ação coletiva que diz respeito a direitos individuais homogêneos-difusos-metaindividuais. O contrário é o retrocesso e tachar de inútil para os poupadores-consumidores a Ação Civil Pública. A decisão nela contida, que opera efeitos *erga omnes*, evidentemente não é de ser mitigada ao atingir o seu desiderato.

De outra parte, a doutrina ainda apresenta outra espécie de juros que são os compensatórios. Confira-se o escólio do professor Caio Mário da Silva Pereira: “*Dizem-se compensatórios os juros que se pagam como compensação pelo fato de o*

¹ Tratado de Direito Privado, Tomo XXIV, pág. 15/25 e 54, Revista dos Tribunais, 1984.

² Orlando Gomes, Obrigações, pág. 173 e 157 Forense, 1998.

credor estar privado da utilização de seu capital. Comumente, são convencioneados”. Anota o mestre: “Podem os juros ser convencionais ou legais, conforme a obrigação de pagá-los se origine da convenção ou da lei. No primeiro caso, juntamente com a obrigação principal ou subsequentemente, as partes constituem a obrigação relativa aos juros, acompanhando a outra até a sua extinção.”³

Na mesma esteira a exegese do professor José Marcelo Tossi Silva: “Os juros compensatórios são aqueles destinados a remunerar o capital, dos quais constituem frutos civis. Tanto os juros compensatórios como os moratórios são frutos civis, mas nos juros moratórios, no dizer de Pontes de Miranda, existe um elemento a mais, que é o inadimplemento ou adimplemento ruim. Os juros compensatórios, assim como os moratórios, podem ser legais ou convencionais. Exemplo de juros compensatórios legais encontra-se no art. 591 do Código Civil, que os faz presumir devidos no contrato de mútuo feneratício, que é o mútuo para fins econômicos, e permite que sejam capitalizados de forma anual (...). Luiz Antonio Scavone Junior observa que o Código Civil de 2002 não contém disposição similar à do art. 1063 do Código Civil de 1916, relativa à taxa dos juros legais compensatórios. O mesmo autor informa que o Código Civil de 2002 somente fixa a taxa dos juros legais compensatórios, de forma expressa, na hipótese do mútuo para fins econômicos, prevista em seu art. 591.”⁴

Tem-se que o agravante é devedor, além dos juros moratórios, dos juros remuneratórios, que são frutos civis do capital colocado à sua disposição contratualmente. A despeito da convenção, os juros devidos também poderiam ser compensatórios em face da privação da utilização do capital por parte dos poupadores mediante módica retribuição de 0,5% ao mês – bancos cobram muito mais pela utilização de seu capital.

Impende registrar que além de remuneratórios, compensatórios, os **juros de 0,5% ao mês também têm natureza normativa, porquanto o imperador Dom Pedro II, para recolher depósitos de classes sociais menos favorecidas, baixou o Decreto nº 2.723, de 12 de janeiro de 1861, que criou a Caixa Econômica, anotando o pagamento de juros de 6%. O Decreto nº 5.594, de 18 de abril de 1874, também**

³ Instituições de Direito Civil, Teoria Geral de Obrigações, pág. 36/37, Forense, 1988.

⁴ Obrigações, pág. 697, RENAN LOTUFO e GIOVANNI ETTORE NANNI – Coordenadores, IDP, Atlas, 2011.

destacou que os juros seriam de 6% anuais. Pela lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, foi instituída a correção monetária a ser paga junto com os juros de 6% (0,5% ao mês). Evidente que os juros remuneratórios, seja pela natureza convencional, compensatória ou legal, são devidos.

Concernente aos juros remuneratórios, a respeitável sentença prolatada na ação civil pública da lavra do eminente juiz José Araldo da Costa Telles foi explícita: *“JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar as diferenças existentes entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (Inflação de 70,28% mais juros de 0,5%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente em janeiro de 1989, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor”.* (g.n.).

Em suma, inarredável a restituição do dinheiro objeto do contrato de conta-poupança, acrescido dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês que, no caso, pode ser também denominado de juros compensatórios, já que o poupador ficou privado da utilização do capital por largo espaço de tempo. Incidem também juros moratórios a contar da citação na Ação Civil Pública, visto que a partir de então houve constituição do devedor em mora. Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e 1% ao mês a partir de 11/01/2003 (art. 406, novo Código Civil).

Sobreleva notar que, por maioria, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, lavrou decisão no sentido de que os juros de mora incidem a contar da citação na Ação Civil Pública, que restou assim ementada:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em

Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- *A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.*

3.- *Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.*

4.- *Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”*

5.- *Recurso Especial improvido.” (REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti)*

A propósito, esta Câmara, à unanimidade, já examinou a questão em Agravo de Instrumento nº 0441121-94.2010.8.26.0000, São Paulo, da lavra do eminente Desembargador SOUZA LOPES, *in verbis*: “Quanto aos juros remuneratórios a sentença proferida nos autos da ação civil pública é clara: “computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos” e, por óbvio que, até o efetivo pagamento, independentemente da data de encerramento da conta, a fim de restabelecer o equilíbrio entre as partes. Aplicável também os juros moratórios contados da data da citação na Ação Civil Pública, até o efetivo pagamento, observando-se o percentual de 6% a.a., até 10/01/03 e, após, 12% a.a., nos termos dos artigos 1.062 do CC/1916 e 406 do novo Código Civil”. Ainda sem razão o agravante ao

se insurgir quanto ao fato de que sobre a correção monetária devem incidir os expurgos dos planos subsequentes, pois, tal entendimento vem sendo acolhido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices da inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais”*. (AgRg REsp 905.862/SP).

Nota-se que o agravante executado impugna os cálculos apenas porque lhe são desfavoráveis.

Assim, não há que falar em excesso.

Por fim, com relação a eventual adequação dos cálculos por afetação dos Resps 1.877.280-SP e 1.877.300-SP (**Tema 1.101**), nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, cabe provimento. Dessa forma, deverá haver apreciação na origem, com relação as partes controversa e incontroversa a serem levantadas futuramente e eventual caução, até a data do trânsito em julgado da decisão dos referidos Resps.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator